|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 395/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 233/2017. | |
| INTERESSADO | SILVIA BENEDETTI ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA.  CNPJ 06.019.318/0001-09 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 01 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 233/2017 à empresa SILVIA BENEDETTI ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA. CNPJ 06.019.318/0001-09, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-22). Alude, em suma, que quando da criação do CAU/RS as sócias compareceram à sede deste Conselho para alteração do registro profissional das mesmas, contudo, o Conselho, na oportunidade, ainda não sabia como proceder a respeito do registro de pessoas jurídicas. Destarte, ressalta que nunca fora notificada das anuidades ora cobradas. Solicita o cancelamento da anuidade de 2012 por entender que a mesma encontra-se prescrita e a dispensa dos acréscimos legais das demais. Solicita, por fim, o parcelamento da dívida.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
6. No caso concreto, a impugnante exerce atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional e, nesse sentido, com exceção da anuidade de 2012, a qual considera prescrita, reconhece as demais anuidades como devidas, ainda que requeira, em sua defesa (fl. 15), a dispensa dos valores cobrados a título de acréscimos legais, sendo incontroverso haver valor a pagar por parte da pessoa jurídica, a qual, conforme consta no CNPJ, exerce como atividade econômica principal *“71.11-1-00 Serviços de arquitetura”*.
7. No que se refere à prescrição da anuidade de 2012 alegada pela Contribuinte, razão não lhe assiste, sendo aplicável, quanto à espécie, o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, insculpido no inciso I do art. 173 do CTN, o qual prevê “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados   do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.
8. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária - lançamento de ofício de tributos (anuidades) - em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso do ano de 2012, após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2013, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2018. Uma vez que o lançamento foi realizado em 26/10/2017 (fl. 12), não há falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
9. Ainda, sobre o tema, importa referir que na forma do caput do art. 174 do CTN, *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*. Nesse sentido, não estará prescrito o direito de efetuar a cobrança do crédito tributário (anuidade de 2012) antes de 26/10/2022, podendo, ainda, ocorrer a interrupção da prescrição na forma prevista no parágrafo único do art. 174 do CTN.
10. Em resumo, o Código Tributário Nacional prevê dois prazos preclusivos: surgindo a obrigação tributária, nasce para a Fazenda Pública o direito formativo de constituir o crédito tributário, no prazo de decadência de cinco anos, não sujeito a interrupção ou suspensão (CTN, art. 173, I); constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública tem o direito de haver a prestação tributária, direito que se extingue (prazo de decadência, portanto), decorridos outros cinco anos (CTN, art. 174). Este segundo prazo, impropriamente denominado de prescricional, está, porém, sujeito a interrupção (CTN, art. 174, § único) e à suspensão.
11. Quanto ao segundo ponto aduzido na defesa apresentada pela impugnante, quanto à possibilidade de dispensa dos acréscimos legais das anuidades devidas, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, em se tratando os valores cobrados na Notificação Administrativa nº 233/2017 de créditos tributários (anuidades) devidos à Fazenda Pública, não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da multa e da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.
12. Ainda, em consulta ao sistema de informação e comunicação do CAU –SICCAU, observa-se que a impugnante já efetuou a negociação do valor referente à anuidade do exercício de 2018, o que significa que esta já foi orientada quanto à forma de acesso e número de cadastro junto ao sistema, restando satisfeita a questão da informação de acesso suscitada na impugnação.
13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
14. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SILVIA BENEDETTI ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA. CNPJ 06.019.318/0001-09, para manter a cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que é reconhecido o débito pela impugnante e, conforme demonstrado no corpo desta manifestação, a cobrança da anuidade de 2012 não se encontra prescrita e, quanto aos demais exercícios, não há suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da multa e da atualização dos valores devidos, valores calculados na forma legalmente prevista, tratando-se de créditos de natureza tributária devidos à Fazenda Pública.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 395/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 233/2017. |
| INTERESSADO | SILVIA BENEDETTI ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 100/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SILVIA BENEDETTI ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA. CNPJ 06.019.318/0001-09, para manter a cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que é reconhecido o débito pela impugnante e, conforme demonstrado no corpo desta manifestação, a cobrança da anuidade de 2012 não se encontra prescrita e, quanto aos demais exercícios, não há suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da multa e da atualização dos valores devidos, valores calculados na forma legalmente prevista, tratando-se de créditos de natureza tributária devidos à Fazenda Pública.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |